

PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL E VGBL Jurisprudência não reconhece “blindagem” para dívidas e nas heranças

A Constituição Federal de 1988 contemplou o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Segundo o art. 202, da Carta Magna, é um regime de cunho facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Os contratos de previdência privada abertos ao público se desenvolvem a partir de pagamentos destinados a fundos de investimento, sem personalidade jurídica, que são administrados por sociedades de investimento, sob o regime de capitalização. As modalidades denominadas PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) oferecem distintos tratamentos tributários perante o IRPF (Imposto de Renda das Pessoas Físicas) e permitem a acumulação de recursos para o futuro, com a possibilidade de resgates antecipados, segundo determinadas regras.

Uma das principais discussões suscitadas na jurisprudência diz respeito à possibilidade ou não de os recursos acumulados nesses planos servirem de garantia aos credores por dívidas do poupador. Em que pese a legislação garanta a impenhorabilidade aos proventos de natureza alimentar, o entendimento jurisprudencial prevalecente tem sido de que tais planos têm natureza de aplicações financeiras; portanto, sujeitos a penhora e outras restrições.

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, “*o saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança*”. Entendimento análogo ocorreu quanto ao plano VGBL, o qual, segundo outro caso julgado pelo STJ, “*não é, necessariamente, um plano de Aposentadoria Complementar, tanto que pode ser resgatado de uma única só vez, razão pela qual não pode ser considerado como incluído no rol daqueles valores impenhoráveis*”.

Dado tal caráter eminentemente patrimonial dos planos de previdência privada, a jurisprudência também interpreta que tal fundo integra o conceito de herança como aplicação bancária, fazendo incidir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* (ITCMD) cobrado pelos Estados. Alguns Estados asseguram alíquotas reduzidas desse imposto, quando a herança é transmitida ainda em vida, por meio de doação.

Em 16 de abril de 2013.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.